



NÚCLEO SOCIAL

FLS. 10RUB. G.A.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

PARECER Nº **0219/2020**O. S. Nº **0212/2020**EMENTA Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 284/2021**, que Institui o “Programa Escola sem Partido” (EsP) no âmbito do estado de Mato Grosso.

AUTOR: Deputado GILBERTO CATTANI.

RELATOR (A): DEPUTADO (A) Valdir BARRANCO.

I – RELATÓRIO:

A iniciativa em epígrafe foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 439/2021, Protocolo nº 3650/2021, lida na 21ª Sessão Ordinária (28/04/2021), onde, cumpriu pauta no período de 28/04/2021 à 26/05/2021, sem receber emendas ou substitutivos.

Submete-se a esta Comissão o **Projeto de Lei (PL) n.º 284/2021**, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, que “Institui o “Programa Escola sem Partido” (EsP) no âmbito do estado de Mato Grosso”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 06/05/2021, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme folha 09.

Em 27/05/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 369, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Desse modo, submeteu-se a esta o Projeto de Lei nº 284/2021, de autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, conforme descrito abaixo:

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO**

Art. 1º Fica instituído o “Programa Escola sem Partido” (EsP) no âmbito do Estado de Mato Grosso, em consonância com os seguintes princípios:

- I – dignidade da pessoa humana;*
- II – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;*
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;*
- IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;*
- V – liberdade de consciência e de crença;*
- VI – direito à intimidade;*
- VII – proteção integral da criança e do adolescente;*
- VIII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania;*
- IX – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, conforme assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos.*

Art. 2º O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

Art. 3º É vedado o uso de técnicas de manipulação psicológica destinadas a obter a adesão dos alunos a determinada causa.

Art. 4º No exercício de suas funções, o professor:

- I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;*
- II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*
- III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;*
- IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;*
- V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;*

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO**

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, devendo ser respeitado, no tocante aos demais conteúdos, o direito dos alunos à educação, à liberdade de aprender e ao pluralismo de idéias.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o pleno conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 6º É assegurado aos estudantes o direito de gravar as aulas, a fim de permitir a melhor absorção do conteúdo ministrado e de viabilizar o pleno exercício do direito dos pais ou responsáveis de ter ciência do processo pedagógico e avaliar a qualidade dos serviços prestados pela escola.

Art. 7º É vedada aos grêmios estudantis a promoção de atividade político-partidária.

Art. 8º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I – às políticas e planos educacionais;

II – aos conteúdos curriculares;

III – aos projetos pedagógicos das escolas;

IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;

V – às avaliações para o ingresso no ensino superior;

VI – às provas de concurso para ingresso na carreira docente;

VII – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º. Configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública o descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Público contará com canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Público incumbido da defesa dos direitos da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

É o relatório

II – ANÁLISE:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso III, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes a Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto.

Destarte, procede-se à de mérito por parte desta Comissão. Nesse escopo, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida, que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para população.

Segundo a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, diz:

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

As teses da “Escola sem Partido” não podem ser entendidas nelas mesmas e nem como algo que afeta apenas a escola e os educadores.

Pelo contrário, um olhar na perspectiva da historicidade dos fatos e fenômenos, vale dizer, das determinações mais profundas e menos visíveis que os constituem, indica-nos que se trata de algo já sedimentado nas relações sociais.

A desigualdade econômica, social, educacional e cultural que se explicita em pleno século XXI resulta de um processo de ditaduras e golpes da classe dominante com objetivo de manter seus privilégios. Ao longo do século XX convivemos, por mais de um terço do mesmo, com ditaduras e submetidos a seguidos golpes institucionais como mecanismos de impedir avanços das lutas populares e da classe trabalhadora na busca dos direitos elementares do acesso à terra, comida, habitação, saúde, educação e cultura.¹

Trata-se de um processo de desqualificar a educação pública, único espaço que pode atender ao direito universal da educação básica, pois o mundo privado é o mundo do negócio.

Esta desqualificação não foi inocente, pelo contrário, abriu o caminho para a gestão privada ou com critérios privados da escola pública mediante institutos privados, organizações sociais, etc.

E, mais recentemente, para se apropriar por dentro, com a anuência de grande parte dos governantes, da definição do conteúdo, do método e da forma da escola pública.²

¹ Disponível em:

<http://www.ifg.edu.br/attachments/article/7536/A%20g%C3%AAAnese%20das%20teses%20do%20Escola%20sem%20Partido%20esfinge%20e%20ovo%20da%20serpente%20que%20amea%C3%A7am%20a%20sociedade%20e%20a%20educa%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20Gaud%C3%Aancio%20Frigoatto.pdf>

² Disponível em: <https://cpers.com.br/escola-sem-partido-imposicao-da-mordaca-aos-educadores/>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

No que diz respeito especificamente à liberdade de ensinar, a Constituição Brasileira trata dessa matéria no âmbito do direito à educação, mais especificamente no título VIII, capítulo III, seção I, artigos 206, 207 e 209. É o artigo 206 da Constituição Federal que traz no seu bojo os princípios gerais segundo os quais o processo educacional deve ser desenvolvido, sendo que para os fins deste trabalho guardam importância em especial os incisos II e III: Art. 206.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: 7 [...]; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; [...].

A proposta prejudica o exercício dos professores no ambiente escolar, trazendo censuras e limitações que contrariam a liberdade de pensamento e de expressão e, também, a formação cidadã de jovens, crianças e adolescentes capazes de pensar e agir criticamente na sociedade e no fortalecimento do estado democrático de direito.

O fortalecimento público deste discurso abertamente conservador permitiu que ganhasse visibilidade – e expressão parlamentar – um movimento que acusa as escolas de “doutrinação ideológica” e propõe medidas para impedir que professoras e professores expressem, em sala de aula, opiniões consideradas impróprias.

A principal organização é o Movimento Escola Sem Partido (MESP), que se apresenta como uma “iniciativa conjunta de estudantes e pais preocupados com o grau de contaminação político ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior”⁴. Fundado em 2004 pelo advogado Miguel Nagib, o MESP permaneceu na obscuridade até o início da década de 2010, quando passou a ser uma voz frequente nos debates sobre educação no Brasil.³

³Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350947688019.pdf>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

Para Rossato: A universidade é uma comunidade de pesquisadores que gozam de liberdade acadêmica, rejeitando, portanto, o controle ou a cooptação; os professores gozam de liberdade de expressão, sem censura política no exercício do ensino.

A universidade tem autonomias pedagógica, administrativa e financeira. (1998, p. 139).⁴

De acordo com Durham: A nova Constituição brasileira consagrou de forma inequívoca o princípio da autonomia universitária.

Reconhecido o princípio, é necessário agora definir a sua aplicação, dirimir as dúvidas sobre possíveis contradições com outras disposições contidas na Constituição e, principalmente, propor as modificações necessárias nas Leis e nas práticas existentes de forma a assegurar a plena vigência do preceito constitucional.

Esta tarefa exige compreensão do fundamento dessa autonomia e dos princípios que a legitimam, os quais determinam a extensão que ela deve assumir.

Por autonomia se entende, de modo geral, a capacidade de reger-se por leis próprias. [...].

Quando se trata de uma instituição específica do Estado ou da Sociedade Civil, entretanto, a autonomia não confere uma liberdade absoluta. Instituições existem, são criadas e reconhecidas socialmente para preencherem funções sociais específicas e são estas que as legitimam.

A autonomia de que gozam é restrita ao exercício de suas atribuições e não tem como referência o seu próprio benefício, mas uma finalidade outra, que diz respeito à sociedade. [...].

Podemos então afirmar que a universidade goza de autonomia para executar essas atividades que lhe são próprias, e

⁴Disponível em: https://abmes.org.br/arquivos/documentos/hwr_artigo2014-liberdadeacademia_unifor.pdf

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

que não são realizadas para seu exclusivo interesse, mas constituem um serviço que presta à sociedade. (1989, p. 3).⁵

O regime de aprendizado escolar se ampara na noção de progresso, no primado da razão, na idéia de um sujeito que se faz cada vez mais autônomo, e de uma sociedade cada vez mais regrada pela ciência.

A educação escolar carrega consigo valores universais de emancipação, de justiça social, de igualdade e de uma sociedade democrática em que os indivíduos possam experimentar mobilidade pelo justo uso de suas competências cognitivas.

A tarefa escolar é nobre, e a função docente fundamental, para que se alcancem patamares de civilização, afastando as crianças das idiosincrasias da infância e os povos da situação de barbárie.

“A escola pública se confunde, assim, com o próprio projeto da modernidade. É a instituição moderna por excelência”.

Se pensada em comparação com a família e com a religião, a escola é lugar de pluralismo, em que alunos e alunas sentam ao lado de outros que pensam diferente, agem diferente, têm credos diversos, projetos de futuro desiguais, crenças políticas que podem ser antagônicas, visões de mundo pouco coincidentes, são provenientes de famílias com estruturas diversas, e isso vale especialmente para a escola pública, republicana e laica.⁶

Assim, diante do exposto e dos motivos determinantes da presente iniciativa, esta Comissão entende, quanto ao mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 284/2021, autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, na forma apresentada.

É o parecer.

⁵Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/docs/dt8909.pdf>

⁶ Disponível em:

https://www.snh2017.anpuh.org/resources/anais/54/1488969068_ARQUIVO_FernandoTextoHistoriadoreSDemocraciaANPUHSP.pdf



ALMT
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA E DESPORTO

NUCLEO SOCIAL

FLS 18

RUB G.A.

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
284/2021	0219/2021	0212/2021

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 284/2021**, que Institui o "Programa Escola sem Partido" (EsP) no âmbito do estado de Mato Grosso.

Assim sendo, embora reconhecamos a nobre intenção do Autor e a sua preocupação em instituir o "Programa Escola sem Partido", o projeto de lei não possui mérito, pois ofende aos princípios constitucionais. Votamos, pois pela rejeição do PL nº 284/2021.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 284/2021, de Autoria do Deputado GILBERTO CATTANI, na forma apresentada.

VOTO DO RELATOR:

FAVORÁVEL. REJEIÇÃO. _____

SPMD/NUS/CECTCD/ALMT, em 07 de DEZEMBRO de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: Valdir Bannarco.


Francisco Xavier da Cunha Filho
Consultor Legislativo / Núcleo Social

REUNIÃO: ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 07/12/2021 16H00.
 PROPOSIÇÃO: PL Nº 284/2021.
 AUTORIA: Deputado GILBERTO CATTANI.
 ANEXOS:

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL REJEIÇÃO ARQUIVO (CAPÍTULO VIII, ARTIGO 195, § 2º).

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)			
MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
WILSON SANTOS Presidente		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
THIAGO SILVA Vice-Presidente		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. JOÃO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
FAISSAL		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
VALDIR BARRANCO		<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
MEMBROS SUPLENTES	ASSINATURAS	RELATOR	VOTAÇÃO
EDUARDO BOTELHO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
DR. GIMENEZ		<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input checked="" type="checkbox"/> REMOTO
PAULO ARAÚJO		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
GILBERTO CATTANI		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input checked="" type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO
ALLAN KARDEC		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> REMOTO

OBSERVAÇÃO: REJEITADO com 03 VOTOS.

Certifico que foi designado o Deputado Valdir Barranco para relatar a presente matéria.

DEPUTADO WILSON SANTOS
Presidente da Comissão

Encaminha-se à SPMD:

Sendo o RESULTADO FINAL da proposição: APROVADO REJEITADO

FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente

DANIELE TONDO FAVRETO
Secretária da Comissão